

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara de Direito Público

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759559-68.2020.8.18.0000**

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, LUCYARA FERREIRA LIMA MAGALHAES

EXECUTADO: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

### EMENTA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – IMPUGNAÇÃO – PREVENÇÃO – ART. 145 DO RITJPI – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INTELIGÊNCIA DO ART. 516, I, DO CPC – PRESCRIÇÃO AFASTADA – EXCESSO DE EXECUÇÃO PARCIALMENTE DEMONSTRADO. 1. Na forma do art. 516, I, do CPC, o cumprimento da sentença será efetuada perante os tribunais nas causas de sua competência originária. 2. Nos termos do art. 145 do RITJPI, a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo ou procedimento, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução. 3. Quanto à prescrição alegada, o STJ quando do julgamento do REsp nº 1.336.026/PE, Tema 880, firmou a tese que “os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Assim, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017”. Assim, tendo o título executivo exequendo transitado em julgado ainda sob a égide do CPC/1973, logo não há que se falar em prescrição, já que não transcorrido o prazo de cinco anos a contar de 30/06/2017, vez que o presente cumprimento de sentença se deu somente em 11/12/2020. Não bastasse, tendo em vista que a jurisprudência do STF, já antes mesmo da nova lei do mandado de segurança, estava pacificada no sentido de ser ampla a legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato, tenho que somente com a concretização da lesão em desfavor dos substituídos beneficiários no presente feito, com a expedição do precatório no processo originário em 2018, é que se pode iniciar a contagem do prazo prescricional e, dessa forma, tem-se como não ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. 4. Considerando reconhecida a certeza e a



liquidez dos valores executados, com as deduções dos valores referentes ao acolhimento parcial da impugnação apresentada, em que se demonstrou haver excesso, mesmo em menor proporção, acolhe-se parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para ajustar os valores devidos, homologando os valores no cumprimento de sentença, com arbitramento de honorários em favor dos patronos de ambas as partes, sobre o proveito econômico de cada parte.

5. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -0759559-68.2020.8.18.0000**

**Origem:**

**EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYARA FERREIRA LIMA MAGALHAES - PI14563-A, MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI2525-A**

**EXECUTADO: ESTADO DO PIAUI**

**RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**

### **Relatório**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDIFAZ em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, tendo como base título executivo transitado em julgado, proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 95.000611-4.

Em apertada síntese, relata que os substituídos processuais são servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas do Estado do Piauí.

Aduz que por força do Decreto nº 9.3444-1, de 31/05/1995, os servidores sofreram redução remuneratória equivalente a 40% (quarenta por cento) do adicional de produtividade, e que em face disso, a entidade ajuizou demanda perante este Egrégio Tribunal, na qual obteve êxito.

Diz que foi necessário ajuizar o presente cumprimento de sentença complementar, em razão dos substituídos processuais que não constam na relação nominal do processo executivo, decorrente do acórdão oriundo dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 95.000611-4, asseverando que o título é líquido e certo, constituído em decisão judicial, o que viabiliza o vertente cumprimento.

Pontua a legitimidade ativa do sindicato e do cumprimento de sentença, a inoccorrência de prescrição executória e a desnecessidade de intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, requer a notificação do Estado do Piauí, na pessoa do seu representante legal, para querendo apresentar impugnação aos cálculos apresentados, nos termos do art. 535 do CPC; em não sendo apresentada a impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, requer que



seja expedido o competente precatório, no valor de R\$ 286.340.601,44 (duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos), consoante cálculo demonstrativo adjunto, conforme determina o artigo 100 da Constituição Federal, bem como a condenação do Estado do Piauí ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Além disso, pede a concessão da prioridade de tramitação, em obediência ao artigo 1.048 do novo CPC, com base nos documentos pessoais e laudos médicos oficiais comprobatórios das referidas condições preferenciais, como medida da mais pura justiça.

Ainda, apresentou aditamento ao pedido de cumprimento de sentença complementar, pois viu a necessidade de novos cálculos, para excluir quem estava em duplicidade e incluir servidores que por erro de digitação ficaram de fora da planilha anexada à inicial. Informa que o expediente de intimação para apresentar impugnação não foi aberto, ou seja, nada implica a modificação do pedido de acordo com o art. 329, CPC.

Requer a procedência do presente cumprimento de sentença, com a consequente expedição dos competentes precatórios: R\$ 223.755.461,61 (duzentos e vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) referente aos substituídos processuais; R\$ 56.646.952,31 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) referente aos vinte por cento dos honorários contratuais pertencentes a Furtado Coêlho Advogados Associados; R\$ 2.832.347,62 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) relativos a 1% estabelecido em contrato, destinados ao SINDIFAZ.

Ainda, pleiteia a juntada de planilha de cálculo atualizada e os demais termos do Cumprimento de Sentença.

O Estado do Piauí apresentou impugnação alegando que inexistente prevenção que justifique a distribuição do feito ao Des. Brandão de Carvalho (inaplicabilidade do art. 145 do RITJPI); que não houve recolhimento das custas processuais; que existe também observância de normas veiculadoras de matérias de ordem pública, o que justifica a devida intervenção do Ministério Público; que o Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para julgamento do feito; que a alegação da prescrição da pretensão executiva é devida, pois ocorrida em evento oportuno (súmula 150, STF).

Subsidiariamente, aduz excesso de execução, pois somente poderá ser cobrado os valores retroativos à data de impetração. Diz não existir qualquer valor devido à substituída Laura Lopes de Castro; pontua a pensão rateada referente à substituída Luisa de Sousa Lima; pontua duplicidade de cobrança; cobrança já em ação individual por Eldiner Martins Ribeiro e, ainda, existir inclusão de fiscais fazendários.

Diante disso, requer que seja acolhida a tese de inaplicabilidade do art. 145 do RITJPI, que a parte exequente seja intimada para pagar as custas processuais, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para intervenção, que seja declarada a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça com a consequente remessa dos autos para uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Teresina e que seja declarada prescrição da pretensão executiva.

De forma subsidiária, pede a intimação da parte exequente para que o servidor Eldiner Martins Ribeiro comprove o pedido de suspensão da ação individual e que seja acolhida a alegação de excesso de execução, reconhecendo como devido o valor de R\$ 252.743.566,71 (duzentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Em resposta à impugnação apresentada pelo Estado do Piauí, o exequente aduz quanto à competência deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença, uma vez que o



Mandado de Segurança, em que o Governador do Estado figure como autoridade coatora, a competência é originária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conseqüentemente, é o juízo competente para a causa. Alerta que os Tribunais Superiores são Cortes excepcionais, conseqüentemente, não são competentes para executar decisões.

Diz inexistir previsão legal determinando o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença; a desnecessidade de intervenção do Ministério Público; a inoccorrência de prescrição executória. E, ainda, aduz a não excessividade na execução.

O Ministério Público devolve os autos sem emitir parecer de mérito, visto não se ter configurado o interesse público que justifique intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

### VOTO

#### **Voto**

Como relatado, trata-se de cumprimento de sentença em desfavor do Estado do Piauí, em que se tem como título executivo judicial o acórdão transitado em julgado proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 95.000611-4.

#### **I. Preliminar de Incompetência do Tribunal**

Cumpra inicialmente se apreciar a preliminar de incompetência do Tribunal alegada pelo Estado do Piauí.

Alegou o Estado que “não compete a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos juízos de primeira instância” e, ainda, que a competência originária deste Tribunal surgiu em razão da autoridade reputada coatora ter sido o então Governador do Estado, entretanto a decisão não será suportada pelo Governador, mas sim pelo Estado do Piauí.

Pois bem, de início, friso que o STJ ao decidir o Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 131.123/DF disse que “obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais”. Ou seja, embora se admita o cumprimento de sentença no juízo do domicílio do exequente ou em juízo distinto, esse fato não afasta a competência do tribunal para a execução dos seus julgados proferidos nas demandas originárias, consoante já expresso ao se referir ao art. 516, I, do CPC, que diz:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária.

Dessa forma, facilita-se o acesso à jurisdição.

E quanto ao precedente do STF referido na impugnação, não se trata de precedente vinculante aos demais órgãos do Judiciário, vez que proferido por órgão fracionário daquela Corte, sem que tenha sido submetido à sistemática de casos repetitivos ou repercussão geral.



E com esses fundamentos rejeito a preliminar de incompetência.

## **II. Prevenção de Relator**

Quanto à alegada ausência de prevenção deste Relator para processamento e julgamento do presente cumprimento de sentença, esta não merece acolhida, no que reafirmo minha competência.

Ora, sou Relator do Mandado de Segurança nº 95.000611-4, cujo título judicial embasa o presente cumprimento de sentença. E o art. 145 do RITJPI é claro ao dispor que a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o relator prevento, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo ou procedimento, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução. E isso se dá ainda que tenha havido o trânsito em julgado do processo originário, conforme art. 135-A do mesmo Regimento.

Logo, não há qualquer vício na distribuição.

## **III. Da prescrição**

Quanto à prescrição alegada, o STJ quando do julgamento do REsp nº 1.336.026/PE, Tema 880, firmou a tese que “os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017”. (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018).

O presente pedido de cumprimento de sentença fora distribuído em 11/12/2020, ou seja, em período anterior aos cinco anos a contar do marco estabelecido pelo STJ.

Assim, tendo o título executivo exequendo transitado em julgado ainda sob a égide do CPC/1973, logo não há que se falar em prescrição, já que não transcorreu o prazo de cinco anos a contar de 30/06/2017, vez que o presente cumprimento de sentença se deu somente 11/12/2020.

Ademais, como enfrentado nos autos do Mandado de Segurança nº 95.000378-6, fora reconhecida a possibilidade da extensão da decisão de mérito sem limitação temporal.

## **IV. Excesso de Execução**

No que tange ao alegado excesso de execução pelo Estado do Piauí, disse o executado que somente poderão ser cobrados os valores retroativos à data de impetração; que não existe qualquer valor devido à substituída Laura Lopes de Castro; que há pensão rateada referente à substituída Luisa de Sousa Lima; que há duplicidade de cobrança; que há cobrança já em ação individual por Eldiner Martins Ribeiro e, ainda, existir inclusão de fiscais fazendários.

Frise-se que não se está aqui determinando eventualmente o pagamento em duplicidade, até porque não demonstrado pelo Estado até esse momento nada nesse sentido.

Registre-se, por fim, que o Setor de Precatórios deste TJPI tem controle efetivo sobre os



pagamentos dos precatórios realizados e que não há óbice para que, em caso de detecção futura de crédito já efetivamente pago, sejam tomadas as providências devidas no sentido de se evitar a duplicidade supostamente ventilada pelo Estado do Piauí.

Dessa forma, reconheço a liquidez e a certeza dos valores aqui pleiteados, assim como reconheço que o sindicato exequente decaiu de parte mínima do pedido, merecendo ser acolhida parcialmente a impugnação.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelos exequentes, com as retificações apontadas pelo executado, nos termos da fundamentação acima. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

Teresina, 14/06/2021

